



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000366/2003-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MOZART ALVES DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997

IRRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À LEI
COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL E PRAZO.

No caso de tributo lançado por homologação, o direito à restituição/compensação, relativamente a pedido protocolado antes de 09/06/2005, somente se extingue após o prazo de dez anos, contado do fato gerador (decisão no RE nº 566.621, do STF, com repercussão geral e Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar a devolução dos autos à unidade preparadora para dar prosseguimento da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 219/237) interposto em face do Acórdão nº 03-20.791 (e-fls 209/213) prolatado pela DRJ Brasília em sessão de julgamento

realizada em 16 de maio de 2007 que indeferiu solicitação formulada na manifestação de inconformidade (e-fls 181/205).

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº03-20.791

Trata-se de manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe quanto ao Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas rescisórias recebidas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária oferecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no ano de 1996.

Aquela autoridade administrativa manifestou-se por indeferir o pedido do contribuinte afirmando que já havia decaído o direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas.

Ciente do indeferimento, o contribuinte tempestivamente contesta a negativa daquele órgão nos seguintes termos.

Inicialmente, a título dos fatos, o contribuinte se reporta ao despacho decisório transcrevendo a ementa daquela decisão, e aduz ser o mesmo totalmente descabido, e ainda, contrário à jurisprudência administrativa.

Traz com questão preliminar as razões de decidir da autoridade administrativa ao indeferir o seu pleito por baseado no Ato Declaratório SRF nº 096/99, o qual determina o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (retenção do imposto), para o pleito de restituição de imposto incidente sobre verbas indenizatórias.

Argumenta que tal entendimento não pode prosperar diante de sua fragilidade, por baseado no Parecer PGFN/CAT 1.538/99, o qual, em seu conteúdo reconhece a existência de jurisprudência dominante contrária .

Prosseguindo o contribuinte defende o entendimento de que à época da retenção do imposto inexistia o direito à restituição motivo pelo qual não se pode cogitar da incidência do inciso I, do art. 168, do CTN.

No contexto, somente a partir de 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98 é que o sujeito passivo poderia cogitar do direito a que se reporta o artigo 165, inciso III e artigo 168, inciso II do CTN. Até por analogia (CTN, artigo 108, I e § 1º) com efeitos da inconstitucionalidade declarada de dispositivo de lei ordinária, conforme o reconhece não só o poder Judiciário em inúmeras decisões, como a própria SRF, através do parecer COSIT 58/88.

Continuando, enumera e transcreve ementas e trechos dos seguintes atos da Receita Federal com o mesmo entendimento: Pareceres Cosit nº 58 de 27/10/1998 e Cosit nº 04, de 28/01/1999 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 2, item 4.

No mesmo sentido traz jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Relativamente ao mérito o contribuinte enfoca a natureza indenizatória das verbas pagas a título de incentivo ao PDV.

Entende não ser necessário discorrer de forma prolongada sobre o tema, vez que o judiciário e o executivo pacificaram o entendimento de que esses rendimentos não se sujeitam ao desconto do imposto de renda na fonte. Cita o Parecer PGFN/CRJ/N 1278/98, Instrução Normativa SRF n.º 165/98, Ato Declaratório SRF n.º 003/99 e art. 39, § 9º do Regulamento do Imposto de Renda

Discorre, em seguida, acerca do termo inicial para atualização dos valores retidos indevidamente, que entende ser a data em que sofreu a retenção do imposto, e nesse sentido menciona jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conclui: que o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir da data da publicação da IN SRF n.º 168/98, ou seja 06/01/1999, extinguindo-se tão somente em 06/01/2004, pois somente neste momento passou a ser exercitável o seu direito quanto à restituição do imposto retido, sendo irrelevante a data da retenção; que as verbas recebidas possuem o caráter indenizatório e não deveriam ter se sujeitado à incidência do imposto de renda na fonte; que o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, bem como acrescido de juros compensatórios desde a retenção indevida nos termos da legislação vigente.

Finalmente, requer a reforma do Despacho Decisório recorrido e, conseqüentemente deferido o pleito de restituição do imposto de renda na fonte, devendo o valor ser corrigido monetariamente deste a retenção indevida, bem como acrescido de juros compensatórios (Selic), nos termos do art. 66, § 3º da Lei 8.383/1991.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 03-20.791

2.1. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IMPOSTO RETIDO NA FONTE/ PDV/ RESTITUIÇÃO/DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de impostos retidos na fonte sobre verbas recebidas por ocasião de adesão a plano de demissão voluntária, finda com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 219/237), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 238)

Diante do quanto exposto e, tendo restado líquido e certo o direito pretendido, o RECORRENTE pede seja integralmente reformado do Acórdão DRJ/POR N.º. 03-20.791/2007 de 16 de maio de 2007, exarado pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) e, conseqüentemente deferido

seu Pedido de Restituição do Imposto de Renda indevidamente retido na Fonte (o qual incidira sobre as verbas indenizatorias pagas em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária), devendo referido montante ser corrigido monetariamente pela UFIR, desde a retenção e pagamento indevidos até abril de 1995. bem como acrescido de juros compensatórios (SELIC). a partir de maio de 1995. nos termos do artigo 13 da Lei 9.065 de 20 de junho de 1995 e demais legislações aplicáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. A parte conclusiva do despacho decisório (e-fls 52/56) está redigida como se segue (e-fls 55):

“CONCLUSÃO

De todo o exposto, e

Considerando que o direito de pleitear a restituição ou a compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos respectivos créditos tributários (Art. 168 do CTN e Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99),

Considerando que o pedido foi formulado em 04/07/2003, quando já estava decaído o direito de pleitear-se a restituição do IRRF anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da citada data, tornando-se, por este fundamento, improcedente o pedido de restituição;

Considerando, por fim, tudo o mais que dos autos consta, não vislumbrando razões para vingar a pretensão do sujeito passivo,

RESOLVO tomar conhecimento do pedido de restituição para, fundamentado nas razões expostas, INDEFERIR, facultando ao requerente a apresentação de manifestação de inconformismo ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto — SP, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ...”

6. Consta que o protocolo do pedido de restituição foi feito em 04/07/2003 (e-fls. 2).
7. Considero que a situação fática do pedido de restituição de IRRF retido, em vista da data de protocolo, se amolda à previsão do Enunciado da Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

8. Assim, no caso em apreço, como o Contribuinte protocolou o pedido em 04/07/2003 e os indébitos referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, conclui-se que, sendo cabível a postulação da restituição dos pagamentos relativos aos fatos

geradores a partir de 04/07/1993, verifica-se que não foram alcançados pela decadência os valores especificados às e-fls. 38 a título de IR Retido.

9. Como o fundamento para indeferir o pedido de restituição se circunscreve ao reconhecimento da decadência, os autos devem retornar à unidade preparadora para dar prosseguimento à análise do direito creditório do Recorrente.

10. Em vista do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar a devolução dos autos à unidade preparadora para dar prosseguimento à análise do direito creditório.

11. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles